



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901207/2013-83
ACÓRDÃO	1402-007.003 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAÚ SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO, ARTIGO 170 DO CTN.

As alegações e a documentação anexada pelo contribuinte aos autos não foram suficientes para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro que decidiu manter o r. Despacho Decisório

Eletrônico (DDE) que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o DARF informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

2. O crédito de R\$ 127.755,04 indicado no PER/DCOMP é oriundo de saldo negativo de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 0473) do período de apuração de 17/01/2013, com vencimento na mesma data, através da qual a Recorrente pretendeu compensar débito de IOF (código de receita 3467) do período de apuração do 2º decêndio de janeiro de 2013, com vencimento em 23/01/2013.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico 050917753 em 13/05/2013 (fls. 43) e apresentou manifestação de inconformidade em 12/06/2013 (fls. 2 a 8), onde alega em síntese que:

A não homologação da compensação ocorreu por erro da manifestante, que entregou a DCTF original sem contemplar o valor do crédito. No entanto, o mero erro formal no preenchimento da DCTF não pode dar causa ao indeferimento de pedido, tendo em vista a existência de crédito;

O contribuinte, por equívoco, declarou na DCTF de jan/2013 o pagamento de dois DARF: em 17/01/2013, no valor de R\$ 127.755,04, e em 21/01/2013, no valor de R\$ 126.340,25, relativos ao IRRF (código 0473). No entanto, o primeiro pagamento foi efetuado indevidamente;

O crédito ora declarado tem origem na operação de repasse de prêmios de resseguro à Browning Marsh Brasil (Broker - Corretora do Resseguro), remetidos ao exterior, sujeitos à incidência dos seguintes tributos: IRRF, PIS/Cofins Importação, ISS Importação, IOF Operação de Resseguro e IOF Câmbio;

Assim, a manifestante, para tributação da operação de remessa de prêmios de resseguro ao exterior, relativos aos DARF de PIS, Cofins e IRRF, recolhidos em 17/01/2013, no valor de R\$ 225.419,01, considerou o cálculo demonstrado na planilha;

Todavia, verifica-se equívoco na apuração da base de cálculo, no valor de US\$ 3.131.404,50, referente à totalidade dos repasses dos prêmios de resseguros realizados pela manifestante à Corretora Browning Marsh, tendo em vista que considerou em duplicidade a nota de débito BMB-2012-040;

A empresa, ao verificar tal equívoco, desconsiderou os referidos DARF, recolhidos em 17/01/2013, no valor de R\$ 225.419,01, e efetuou pagamentos adicionais de PIS, Cofins e IRRF em 21/01/2013, no valor de R\$ 222.922,68;

Neste segundo pagamento houve a devida exclusão da duplicidade da nota de débito BMB-2012-040 no somatório das remessas de prêmios de resseguros ao exterior, para a apuração da base de cálculo correta, no valor de US\$ 3.094.148,00;

Constatada a duplicidade do repasse da nota de débito BMB-2012-040, a manifestante, conforme atestam os comprovantes da devolução de US\$ 55.871,01, estornou da Browning Marsh os valores indevidamente pagos;

O IRRF recolhido indevidamente, no valor de R\$ 127.755,04, foi devidamente contabilizado, nas contas de ativo e passivo;

Assim, em observância ao princípio da verdade material, resta comprovada a existência do indébito tributário que originou a compensação, fazendo-se necessária a alteração de ofício da DCTF, conforme informações acima;

A verdade material deve se sobrepor à verdade formal, não se exigindo do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade.

O contribuinte cita doutrina e jurisprudência do CARF sobre a questão, anexa, dentre outros documentos, planilha com demonstrativo da compensação (fls. 26), notas de débito emitidas pela Corretora Browring Marsh Brasil (fls. 27 a 30), documentos bancários (fls. 31 a 34) e cópias de lançamentos contábeis (fls. 35 a 37) e por fim requer a retificação de ofício da DCTF de janeiro de 2013, o reconhecimento integral do direito creditório pretendido e a homologação das compensações.

[...]

4. O v. acórdão recorrido considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, por entender que não houve a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do crédito alegado, não ficando demonstrada sua liquidez e certeza.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos hábeis há comprovar o crédito constante na PER/DCOMP ou erro de fato cometido na DCTF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 94, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP referente à IRRF cuja compensação não foi homologada, vez que o pagamento já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

8. Pois bem.

9. Alega a Recorrente no Recurso Voluntário de fls. 71/78, em síntese, que “(...) o recolhimento indevido restou comprovado com a documentação acostada na manifestação de inconformidade, especialmente pelas notas de débito; pelo comprovante de estorno de US\$ 55.871,01, realizado na conta da Browring Marsh Brasil (Broker – Corretora de Resseguro); e da contabilização dos valores (documentos 06 a 09 da manifestação de inconformidade) (...)”.

10. Contudo, não é esta a conclusão da análise pormenorizada dos documentos carreados aos autos.

11. Ademais disso, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado com precisão e esmero sobre todos os

argumentos apontados pela Recorrente nas suas manifestações (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **12-114.092, 12ª Turma da DRJ/RJ**, sessão de 13 de fevereiro de 2020, de relatoria do Julgador José Eduardo Magalhães de Medeiros), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] Em processos de compensação envolvendo a análise de direito creditório pleiteado, o ônus da prova do indébito cabe ao contribuinte. Cabe a ele juntar aos autos todos os elementos de que dispõe para provar a existência do crédito pretendido, mormente na situação dos autos onde a DCTF depõe contrariamente à pretensão do interessado.

No caso em questão, as alegações e a documentação anexada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade não foram suficientes para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN, pelos motivos a seguir expostos:

- 1) Nas notas de débito emitidas pela Corretora Browring Marsh Brasil e constantes às fls. 27 a 30, consta que o pagamento do prêmio foi efetuado em quatro parcelas, sendo que o contribuinte alega o pagamento em duplicidade da quarta parcela da nota de débito BMB-2012-040 (fls. 30). Contudo, as datas limites para o pagamento de cada parcela estão cobertas por tarjas pretas que impedem sua verificação.
- 2) No documento de fls. 33, no valor de US\$ 55,871.01, não consta o beneficiário da transferência e não foi apresentado extrato bancário que comprove este depósito em nome de Itaú Seguros S/A.
- 3) Na planilha de fls. 26 consta a informação de que a operação de repasse de prêmios de resseguro à Browring Marsh Brasil em 17/01/2013 foi cancelada e substituída pela de 21/01/2013. Neste caso, como tratam-se de períodos de apuração distintos, deveria ter sido apresentado o Livro Razão da conta contábil na qual foram registrados os lançamentos de todas estas operações, com a finalidade de apuração da correta base de cálculo do IRRF.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

4) O contribuinte não esclareceu porque apresentou apenas uma Solicitação de Emissão de Ordem de Pagamento Interna (fls. 31) e um recibo de transferência para a Corretora Browring Marsh Brasil (fls. 32), uma vez que, conforme planilha de fls. 26, a operação datada de 17/01/2013 foi cancelada.

5) Na manifestação de inconformidade foi informado que o valor de R\$ 127.755,04 pago a maior foi devidamente contabilizado em contas de ativo e passivo (doc. 9). Porém, a cópia do livro razão apresentada (fls. 35) refere-se apenas à conta de resultado 8310.002.000.000 – IR/Imposto de Renda, do mês de janeiro de 2013, na qual constam dois lançamentos a débito na data de 31/01/2013, ambos no valor de R\$ 127.755,04 e sem a identificação das contrapartidas a crédito. Como o contribuinte alega que este recolhimento foi indevido, esta conta deveria apresentar um lançamento a débito (pela contabilização do recolhimento) e outro a crédito (pela contabilização de sua reclassificação para uma conta de ativo). O recolhimento que o contribuinte entende como devido, no valor de R\$ 126.340,25, também foi lançado a débito nesta conta.

6) Foi apresentada cópia do Livro Razão da conta de resultado 8364.003.000.000 – PIS-Importação de Serviços do mês de fevereiro de 2013, na qual consta um lançamento a crédito no valor de R\$ 255.510,08 (R\$ 127.340,25 x 2) em 28/02/2013, sem a identificação da contrapartida a débito (fls. 36). Não há explicação para o motivo de apresentação desta conta, uma vez o que se discute neste processo é o débito de IRRF.

7) Foi apresentada cópia do Livro Razão de conta de resultado 8310.002.000.000 – IR/Imposto de Renda do mês de março de 2013, na qual consta um lançamento a crédito em 22/03/2013 no valor de R\$ 255.510,08, sem a identificação da contrapartida a débito (fls. 37).

8) No documento de fls. 31 consta que o motivo da emissão da ordem interna seria o pagamento de 5 apólices de seguro, mas há somente 4 notas de débito emitidas pela corretora Browring Marsh Brasil (fls. 27 a 30).

[...]

12. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

13. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.